CONCLUSÃO

Em 09 de agosto de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(275/2021-E)

TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – Pedido de providências – Contrato de honorários advocatícios apresentado a protesto – Inexistência de protocolo válido e eficaz – Pedido prejudicado diante da impossibilidade de prática do ato – Parecer pelo não conhecimento do recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema que manteve a negativa de protesto dos contratos de honorários advocatícios (fl. 31/32).

O recorrente alegou, em suma, que o proceder adotado pelo Tabelião e chancelado pelo Juiz Corregedor Permanente não se coaduna com os precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, que, inclusive, editou o Comunicado nº 2.383/2017, reconhecendo a viabilidade do protesto do contrato de honorários advocatícios, desde que acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016484-17.2019.8.26.0161 e o código 9E5383.

declaração firmada pelo advogado apresentante de que tentou receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida. Cumpridas tais exigências, o protesto dos títulos deve ser autorizado (fl. 44/51).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo decreto de nulidade do procedimento, "*com o retorno dos autos à origem para a completa instrução, oportunizando a manifestação do Tabelião e do Ministério Público"* (fl. 58/65).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra a r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial.

Os contratos de honorários advocatícios foram apresentados a protesto aos 25 de fevereiro de 2019 e protocolizados sob nºs 316, 317 e 318 (fl. 08/13).

A insurgência contra a recusa de protesto, porém, somente foi apresentada pelo recorrente, diretamente ao Juiz Corregedor Permanente, aos 16 de dezembro de 2019, mais de 30 dias depois dos protocolos, que, portanto, já estavam cancelados.

Por essa razão, eventual acolhimento do pedido deduzido neste procedimento não bastaria para o protesto dos títulos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016484-17.2019.8.26.0161 e o código 9E5383.

apresentados.

Ou seja, a falta de protocolo válido não garantiu ao recorrente o protesto dos títulos apresentados, como aconteceria caso houvesse, dentro do trintídio, desencadeado o pedido de providências contra a negativa do Tabelião.

Logo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e não conhecido, dando por prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016484-17.2019.8.26.0161 e o código 9E5383.

CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, mas não o conheço, dando por prejudicado o pedido de providências.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016484-17.2019.8.26.0161 e o código 9E53DE.